



## ALERTA GERENCIAL

**GOVERNO ALTERA POLÍTICA DE INCENTIVOS FISCAIS E  
INSTITUI FRUIÇÃO CONDICIONADA DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS A PARTIR DE 1º/1/22**

[Inteiro Teor – Decreto nº 56.116/2021](#)

[Inteiro Teor – Decreto nº 56.117/2021](#)

Por meio dos Decretos nº 56.116 e 56.117, publicados na 2ª edição do Diário Oficial do Estado, de 30 de setembro de 2021 o Governo do Estado alterou o artigo 32 do Livro I do RICMS para instituir uma nova política de incentivos fiscais para incentivar a compra de bens dentro do Estado. O objetivo da medida é dar sequência à política de revisão de benefícios fiscais, além de ser uma exigência ao processo de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF). A autorização para a revisão dos benefícios fiscais foi aprovada pela Assembleia Legislativa, conforme LC 15.138/2018 alterada pela LC 15.601/2021, art. 2º.

Ainda por meio dos mesmos Decretos, **todos os incentivos de crédito fiscal presumido que venceriam em dezembro de 2021 foram prorrogados sem data fim ou alterações.**

Dessa forma, **a partir de 1º de janeiro de 2022**, parte dos créditos presumidos concedidos às empresas será condicionado de acordo com o comportamento de compra de cada estabelecimento, pontuando mais aqueles que fizerem mais aquisições no Estado, ou seja, quanto mais a empresa comprar no RS, mais se aproximará de fruir os 100% do incentivo. Para fins de determinação das compras internas serão **consideradas apenas as aquisições de bens para industrialização e para formação do ativo imobilizado dos últimos 12 meses.**

A nova sistemática se dá da seguinte forma: **85% do crédito presumido será mantido integralmente, ficando 15% dependendo do perfil de compras de mercadorias e máquinas da empresa. A dedução máxima será de 5% em 2022, de 10% em 2023 e somente a partir de 2024 é que poderá ser deduzido até 15% do crédito presumido concedido.**

PERÍODO DE TRANSIÇÃO – LIMITE DE DEDUÇÃO PROGRESSIVO			
	2022	2023	2024
DEDUÇÃO MÁXIMA	5%	10%	15%

**GERÊNCIA TÉCNICA E DE SUPORTE AOS CONSELHOS TEMÁTICOS – GETEC**

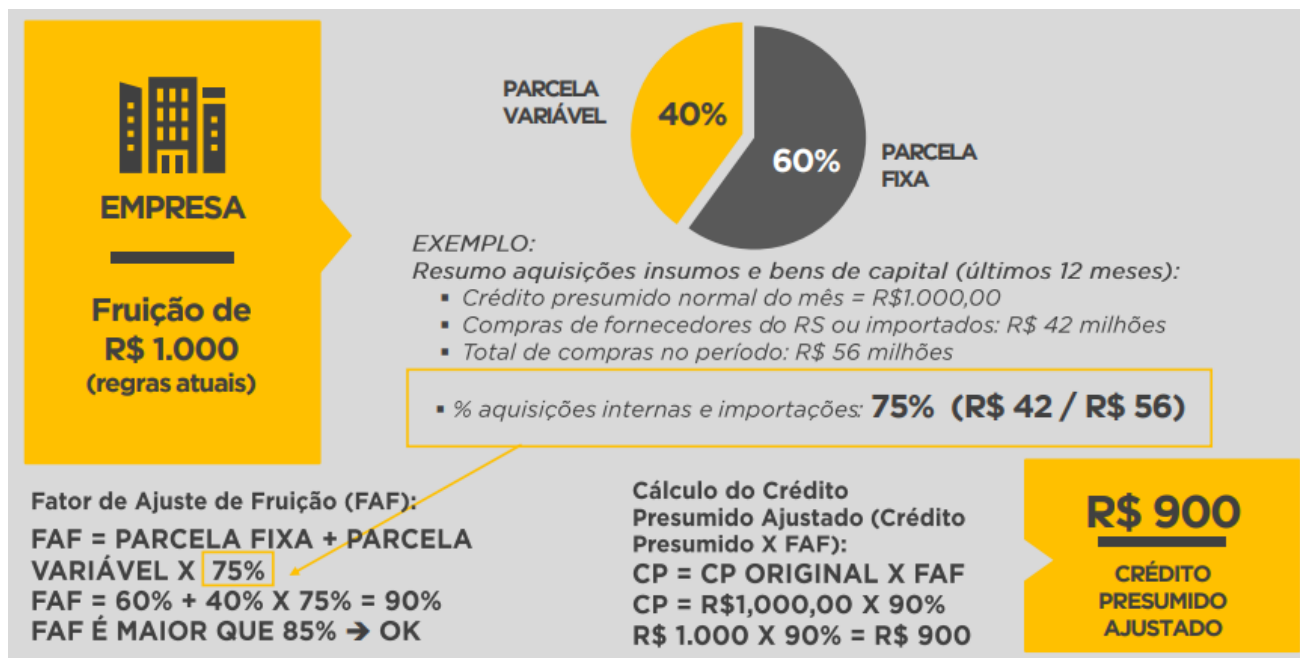
Conselho de Assuntos Tributários, Legais e Cíveis – CONTEC  
contec@fiergs.org.br - Tel. +55 51 3347-8739

### DETERMINAÇÃO DA PARCELA VARIÁVEL – FATOR DE AJUSTE DE FRUIÇÃO (FAF)

Assim, dos 100% do incentivo de crédito fiscal presumido, uma parcela será fixa e fruída integralmente e outra parcela será variável. A soma das duas parcelas determinará um coeficiente chamado de **Fator de Ajuste de Fruição (FAF)**, calculado mensalmente, podendo ser informado pela Receita Estadual ou calculado pelos contribuintes, com base em dados relativos às aquisições mensais constantes na GIA e no SPED.

O FAF é calculado a partir do somatório do valor das entradas provenientes de outros Estados, de mercadorias para a industrialização e de bens destinados ao ativo imobilizados nos 12 meses anteriores ao da apuração, considerados os CFOPs definidos nos termos de instruções a serem definidas pela Receita Federal – dividido pelo somatório do valor das entradas totais de mercadorias para a industrialização e de bens destinados ao ativo imobilizado nos 12 meses anteriores ao da apuração, considerados CFOPs definidos nos termos de instruções a serem definidas pela Receita Federal.

Dessa forma, um estabelecimento que compra todos os seus insumos e máquinas de fornecedores gaúchos teria um FAF de 100% (crédito presumido integral), sendo 85% da parcela fixa e mais os 15% da parcela variável. Por outro lado, um estabelecimento que adquire apenas uma parte de seus insumos ou máquinas de fornecedores gaúchos, terá os 85% da parcela fixa mais um percentual da parcela variável, ou seja, o FAF será entre 85% e 100%, o que equivale a dizer que o estabelecimento deixará de usufruir todo o crédito presumido original.



Fonte: rs.gov.br

Ressaltamos que **nem todos os créditos presumidos estão sujeitos à sistemática de fruição condicionada**. Verifique abaixo a

lista dos créditos presumidos que a partir de janeiro de 2022 estarão submetidos à nova regra:

**LISTA DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS SUBMETIDOS À FRUIÇÃO CONDICIONADA:**

CRÉDITOS PRESUMIDOS SUJEITOS À FRUIÇÃO CONDICIONADA – LIVRO I, ART. 32 RICMS	
VIII	Aparelhos e dispositivos de som e imagem
X	Sistemas de condicionamento de ar
XI	Programa AGREGAR-CARNES
XII	Indústrias Lanificias
XIV	Fios acrílicos e lã
XXVI	Indústria de queijos
XXVI	Linguixas, mortadelas e salsichas
XXXV	Leite em pó
XXXVI	Madeira serrada
XXXVII	Verduras e hortaliças limpas
L	Alho
LIV	Salame e carne suína sim. temperada
LV	Papel higiênico
LIX	Mármore e granitos
LX	Mel puro
LXI	Móveis
LXII	Bolachas e biscoitos
LXII	Leite fluído
LXV	Conservas de frutas
LXVI	Conservas de pêssegos
LXIX	Farinha de trigo
LXXI	Fertilizantes
LXXVI	Farinha de trigo e misturas para pão
LXXVII	Conservas de verduras e hortaliças
LXXVIII	Vinho
LXXIX	Geléias de frutas
LXXXII	Peixes, crustáceos e moluscos

LXXXIII	Carnes de suínos e aves
LXXXIII	Produtos industrializados de carnes de aves
LXXXVIII	Biodiesel
LXXXIX	Ketchup e molhos de tomate
XCII	Coopolímeros Polo Petroquímico
XCIV	Sucos de uva
SCIX	Papel
XCIX	Sílica da queima casca arroz
CVI	Leite para produção de queijo
CVII	Leite in natura
CXII	Reciclados de plástico
CXIV	Farelo de soja
CXVI	Memórias e circuitos integrados
CXVIII	Máquinas, transporte, carregamento e descarregamento
CXXVI	Carnes e produtos comestíveis de aves
CXXVII	Dispositivos para fechar recipientes
CXXX	Calçados e artefatos de couro
CXXXI	Cabos de uso naval
CXXXIII	Carnes e produtos comestíveis de suínos
CXXXV	Produtos têxteis e vestuário
CXXXIX	Soro de leite pó e composto lácteo
CXL	Microcervejarias
CXLI	Calçados e artefatos de couro
CXLV	Motoventiladores, condensação e evaporação
CXLIX, alínea b	Medicamentos
CLI	Máquinas e equipamentos “fora de rodovia”
CLVIII	Leite para industrialização
CLIX	Maionese
CLXI	Alimentos congelados importados
CLXIII	Alimentos prontos para consumo
CLXVII	Produtos de informática e automação

CLXIX	Leite condensado
CLXX	Folhas de flandres
CLXXIII	Manteiga
CLXXIV	Leite para manteiga
CLXXV	Leite para requeijão
CLXXVI	Leite para queijo
CXXVII	Azeite de oliva
CLXXVIII	Leite UHT
CLXXXII	Calçados
CLXXXIII	Aveia
CLXXXIV	Farinha de aveia
CLXXXV	Produtos eletrônicos e de informática

#### CRÉDITOS PRESUMIDOS NÃO SUBMETIDOS À FRUIÇÃO CONDICIONADA

Já nos casos em que as empresas tenham alta dependência de insumos e máquinas de fora do Estado ou quando o benefício é concedido com base em contratos de investimentos, não haverá imposição de condição para fruição do incentivo. Todos os créditos presumidos que venceriam em dezembro de 2021 foram prorrogados sem data fim e sem alterações pelo Executivo.

Confira a seguir a lista dos créditos presumidos não submetidos à fruição condicionada:

<b>CRÉDITOS PRESUMIDOS QUE NÃO SERÃO AFETADOS - LIVRO I, ART. 32 RICMS</b>	
<b>COM ALTA DEPENDÊNCIA DE COMPRAS INTERESTADUAIS – dependência maior que 75% das compras de fornecedores de outros Estados (por inciso)</b>	
XCVII	Reservatórios de fibra de vidro e polietileno
CXIX	Rapaduras
CLXXXVI	Prédios de aço estruturas metálicas
<b>COMPENSATÓRIOS – concedidos com a finalidade de reduzir custos de entrada de bens e mercadorias provenientes de outros Estados (por inciso)</b>	
VII	Chapas e bobinas de aço
XXXI	Produtos farmacêuticos
XCI	Aços sem costura
<b>DE FOMENTO – concedidos para a formação de fundo com finalidade específica para ou para o financiamento de política pública específica (por inciso)</b>	
XIX	FUNDOVITIS

CXXXII	FUNDOVINOS
CXLII	FUNDOMATE
CLVI	LATICÍNIOS
CLXXIX	PROGRAMA PISEG
CLXXXVII	PROGRAMA PRÓ-CULTURA/RS
CLXXXVIII	PROGRAMA PRÓ-SOCIAL/RS
CLXXXIX	PROGRAMA PRÓ-ESPORTE/RS
<b>OPERACIONAIS – concedidos com a finalidade de simplificar o cumprimento de obrigações relativas à apuração do imposto (por inciso)</b>	
IV	Restaurantes
XXI	Prestador de serviços de transporte
LI	Arrendamento mercantil de máquinas e equipamentos
CXXXVI	Telecomunicações
CLXXX	Refino de petróleo e gás natural
<b>CONTRATUAIS – concedidos com base em contrato ou acordo entre contribuinte e o Estado do RS (por inciso)</b>	
XXVII	FOMENTAR/RS
LII	Programa Pró-Produtividade Agrícola – AGROINDÚSTRIA
LIII	Programa Pró-Produtividade Agrícola - COOPERATIVA
LVIII	Empanados de aves
LXVIII	Industriais importadores
LXXIV	FUNDOPEM/RS Lei nº 11.916/2003
LXXXV	Milho de pipoca
LXXXVI	Munições
XCVIII	Casca de arroz para energia elétrica e sílica
CII	Programa Pró-Inovação RS
CIV	Máquinas rodoviárias importados do exterior
CXVII	Produtos farmacêuticos
CXXIV	Chocolates e achocolatados
CXXXIV	Torres e pórticos de ferro ou aço
CXLVI	Etanol

Os Decretos entram em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Sendo o que nos cabia informar no momento, permanecemos à disposição para qualquer esclarecimento.